II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1989

relativa a um programa específico para a execução de um sistema de tradução automática de concepção avançada (EUROTRA)

(89/410/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130º Q,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o artigo 130º K do Tratado prevê que a execução do programa-quadro seja feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que, pela Decisão 87/516/Euratom, CEE, (3), alterada pela Decisão 88/193/CEE, Euratom (4), o Conselho adoptou um programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987/1991) e reconheceu o interesse de uma acção sobre problemas linguísticos no âmbito da actividade 8.4, denominada divulgação e utilização dos resultados da investigação C/T;

Considerando que, pela Decisão 82/752/CEE (5), alterada pela Decisão 86/591/CEE (6), o Conselho adoptou um programa de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia respeitante a um sistema de tradução automática de concepção avançada EUROTRA);

Considerando que o programa EUROTRA foi avaliado por um grupo de peritos independentes, cujas recomendações integram a definição das orientações da Comissão para a terceira fase;

Considerando que, pela Decisão 88/445/CEE (7), o Conselho decidiu que o programa EUROTRA devia entrar na sua terceira fase em 1 de Julho de 1988;

Considerando que o Comité Consultivo em Matéria de Gestão e de Coordenação «Problemas Linguísticos» (CGC—12) emitiu o seu parecer;

Considerando que o Comité da Investigação Científica e Tecnológica (CREST) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa específico para a execução de um sistema de tradução automática de concepção avançada (EUROTRA) por um período que termina em 30 de Junho de 1990.

Artigo 2º

O conteúdo geral e os objectivos do programa são os fixados na Decisão 82/752/CEE.

(1) JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 83 e JO nº C 158 de 26. 6. 1989.
(2) JO nº C 23 de 30. 1. 1989, p. 16.
(3) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 89 de 6. 4. 1988, p. 35.
(5) JO nº L 317 de 13. 11. 1982, p. 19.
(6) JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 39.
(7) JO nº L 222 de 12. 8. 1988, p. 1.

Artigo 3º

O montante considerado necessário para a execução do programa previsto na Decisão 82/752/CEE é aumentado em 7 milhões de ecus para atingir um total de 12,5 milhões de ecus.

Artigo 4º

A Comissão será responsável pela execução do programa.

As regras pormenorizadas para a excecução do programa constam do anexo da presente decisão.

Artigo 5º

Será realizada por peritos independentes uma avaliação dos resultados obtidos, a publicar sob a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O relatório acima referido será elaborado tendo em conta os objectivos estabelecidos na Decisão 82/752/CEE e nos termos do nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA MADARIAGA

ANEXO

EXECUÇÃO DO PROGRAMA E OBJECTIVOS

É objectivo deste programa específico a criação de um sistema de tradução automática de concepção avançada que permita tratar todas as línguas oficiais da Comunidade, como previsto no anexo I da Decisão 82/752/CEE.

De acordo com as recomendações do comité de avaliação independente, deve proceder-se a uma revisão dos objectivos e prioridades específicos. Tal revisão diz fundamentalmente respeito a:

a) **Criação de um sistema protótipo operacional**

Devem ser mantidos os parâmetros de base, isto é, a criação de um sistema protótipo operacional para um campo temático limitado e um número limitado de tipos de texto com um vocabulário de, aproximadamente, 20 000 entradas.

Deve ser dada uma atenção específica aos seguintes aspectos:

— terminologia: testar métodos para controlo terminológico de tradução automática e a utilização das fontes terminológicas existentes (par exemplo, Eurodicautom),

— lexicografia: exploração de métodos para criação de dicionários informatizados de grande escala, sempre que possível em colaboração com autores de dicionários unilingues e bilingues;

b) **Suporte lógico de base**

Devem ser investigadas arquitecturas de suporte lógico avançadas, com vista a uma eficiente aplicação do suporte lógico de base do EUROTRA e particularmente do intérprete de regras;

c) **Especificações linguísticas**

Deve ser dada especial atenção aos aspectos de extensibilidade, com vista a garantir uma progressiva melhoria do sistema mesmo após conclusão do actual programa;

d) **Formação**

Os aspectos de formação do programa devem ser reforçados, a fim de se alcançar um melhor equilíbrio da especialização nos domínios da tradução automática e do processamento da linguagem natural;

e) **Preparação para o desenvolvimento industrial do EUROTRA**

Devem ser desenvolvidas as seguintes acções preparatórias, com vista a uma transição suave para a fase de desenvolvimento industrial do sistema:

— especificação de um sistema EUROTRA prático e de possíveis subprodutos e produtos secundários,

— definição de uma estratégia de desenvolvimento,

— preparação para a participação de parceiros industriais (técnicos e financeiros).

— clarificação dos aspectos organizativos e legais, particularmente os que se relacionam com os direitos de propriedade intelectual;

f) **Objectivos e critérios de avaliação para o EUROTRA**

O objectivo do EUROTRA, como consta da Decisão 82/752/CEE, é a criação de um sistema protótipo que fornecerá a base para um desenvolvimento à escala industrial no período que se segue ao programa.

Deste modo, o principal objectivo da avaliação consiste em determinar se os resultados do programa podem servir como marco na estratégia de desenvolvimento a definir nos termos da alínea e). Assim, a avaliação deve incidir nos seguintes pontos:

— a arquitectura e o rendimento globais do sistema e, em especial, a sua capacidade de modulação, extensão e adaptação para diversos fins.

— a qualidade de tradução,

— o impacte intelectual, educacional e político do programa,

— a capacidade de as estruturas organizacionais servirem para programas de acompanhamento;

g) A distribuição indicativa do montante de 7 milhões de ecus considerado necessário para a realização do programa EUROTRA é a seguinte:

	em milhões de ecus
a) Contribuições da Comunidade para os grupos nacionais	4,3
b) Suporte lógico de base	1,1
c) Especificações linguísticas	0,2
d) Formação, seminários, fornecimentos, etc.	0,3
e) Preparação para o desenvolvimento industrial	1,0
f) Avaliação	0,1
TOTAL	7,0